

1185 15.06.2021

Bia Caminha
VEREADORA



Prefeitura de Belém
Governo da nossa gente

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui o Programa Aluguel Social (PAS), estabelecendo a concessão de benefício financeiro mensal para a cobertura de despesas com moradia para população LGBTQI+ de baixa renda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Aluguel Social (PAS), destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros em favor da população LGBTQI+ na situação habitacional de emergência e de baixa renda, as quais residam há mais de 01 (um) ano no município e não possuem imóvel próprio.

Parágrafo único: Considera-se pessoa LGBTQI+, para os efeitos desta lei, a pessoa que se autodeclara lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual ou transgênero.

Art. 2º Terão direito ao benefício do PAS de que trata esta lei, pessoas LGBTQI+ de baixa renda que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, que estejam:

- I - em situação de violência, que não possua vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras de assistência
- II - em situação de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus;
- III - em situação de despejo;
- IV - Demais situações omissas nesta lei, serão avaliadas pela Equipe Técnica, apreciadas e aprovadas pelo Conselhos Municipais de Assistência Social e de Habitação.

Art. 3º O aluguel social será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, sendo destinado a todos os trabalhadores, inclusive os de natureza informal.

§1º O prazo disposto no caput desse artigo poderá ser prolongado nos casos estabelecidos em regulamento próprio.

§2º O aluguel contratado pelo beneficiário observará os preços de mercado.

Art. 4º O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nas esferas estaduais e municipais.

Art. 5º É vedada à concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família.



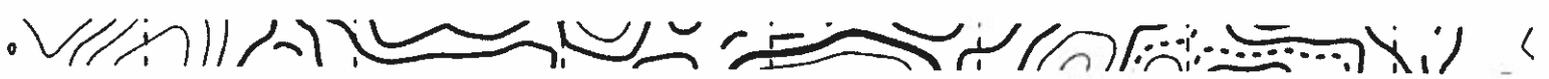
Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



§1º A fraude no recebimento do aluguel social ensejara o cancelamento imediato do benefício.

§2º O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

Art. 6º Para que a pessoa tenha acesso ao aluguel social, além de se enquadrar no critério de renda estabelecido por lei, será necessário comprovar residir por no mínimo 01 (um) ano no município de Belém, além dos seguintes documentos:

- I – inscrição atualizada no Cadastro Único neste Município;
- II – domicílio eleitoral;
- III - comprovante emitido pelas políticas de saúde e educação, como matrícula escolar ou ficha em unidade de saúde;
- IV - demais documentos que demonstrem que o pretense beneficiário possui tempo mínimo de residência neste Município;
- V - comprovante de abertura de conta corrente/poupança em nome do beneficiário.

Art. 7º A concessão do Aluguel Social fica condicionada a realização prévia de estudo social, por profissional técnico com formação em serviço social, respeitado os requisitos e condições exigidos nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Belém, 15 de Junho de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir o Programa Aluguel Social no município de Belém, voltado para a juventude LGBTQI+.

O PAS representa um dos mais importantes instrumentos garantidores do direito constitucional de moradia, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de **vulnerabilidade temporária** e calamidade pública.

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

§ 2º. Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para **atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária**, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública."

O Decreto nº 6.307/07 que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.742/93 dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

"Art.1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, **situações de vulnerabilidade temporária** e calamidade pública.

(...)

Art.8º. Para atendimento das vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a **assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia**, nos termos do §2º do art. 22 da Lei nº 8.742 de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o **reconhecimento pelo poder público de situação anormal**, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, **epidemias**, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes." (Original sem grifo)

Considerando a Lei Municipal n.º 9491, 2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, do Município de Belém.

As medidas de distanciamento social impostas pela pandemia do novo coronavírus provocaram um aprofundamento das vulnerabilidades pré-existentes de alguns grupos sociais, especialmente para mulheres, crianças e jovens LGBTQI+, seja em virtude da



dependência econômico financeira, seja pela ausência da rede de apoio. O ambiente doméstico para estes grupos já se mostra um local de perigo por conta das violências cotidianas reforçadas por fundamentos patriarcais. Para lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros – população LGBT+, como um todo, o confinamento os submeteu a situações recorrentes de maus-tratos e violência física ou psicológica, uma vez que precisaram passar mais tempo em casa com familiares que não aceitam a orientação sexual e/ou identidade de gênero.

A vulnerabilidade emocional e psíquica é ainda maior entre os mais jovens, é o que mostra o relatório divulgado pelo coletivo Vote LGBT1 sobre os efeitos da pandemia do novo coronavírus na população LGBTI brasileira. O estudo indicou: Piora na saúde mental; Afastamento da rede de apoio; Ausência de fonte de renda.

De acordo com a pesquisa, um a cada dois LGBTI entre 15 e 24 anos de idade apontaram a saúde mental como o maior problema do isolamento social. Além da dependência financeira. Perda da renda se mostrou o principal e imediato impacto para os LGBTI, vez que a precariedade face ao trabalho formal e afeta diretamente sua capacidade de sobrevivência.

A pesquisa mostrou que 24% dos participantes perderam emprego devido à pandemia. E ainda, caso perdessem sua fonte de renda, 40% das pessoas LGBTI e 53,3% das pessoas trans afirmaram que não conseguiriam sobreviver por mais de um mês. Quase metade (44,3%) dos LGBTI que responderam ao questionário tiveram suas atividades totalmente paralisadas durante o isolamento. A população trans sofre com maior frequência expulsão do ambiente familiar e educacional e, com isso, tem o acesso ao mercado de trabalho inviabilizado.

Pelo exposto, esperamos o apoio das vereadoras e vereadores desta Casa, a fim de que aprovelem esta proposição.

Belém, 15 de Junho de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém

1 <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/06/28/Quais-os-impactos-da-pandemia-para-a-popula%C3%A7%C3%A3o-LGBTI-no-Brasil>

